

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 279/00**

**SESSÃO DE 08/08/00**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/000807/97**

**A.I. Nº: 394914/97**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: JOSÉ ODIMAR DOS SANTOS**

**CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS**

**EMENTA**

ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. Lavrou-se o Auto de Infração sem que houvesse a obrigatória prorrogação do prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos de fiscalização, em patente de desobediência ao art. 726, § 1º, do Decreto nº 21.219/91. Assim a autoridade fiscal, por expressa vedação legal, encontrava-se impedida para a prática do ato, pelo que este, eivado que está de vício insanável, é absolutamente nulo, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, combinado com o art. 56, § 1º, do Decreto nº 24.346/97. Confirma-se a decisão declaratória de NULIDADE da ação fiscal proferida na Primeira Instância. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Segundo a acusação fiscal, constatou-se, através de levantamento quantitativo de estoque - relativamente ao exercício de 1994 -, que a empresa em epígrafe promoveu vendas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, no montante de R\$ 100.973,31 (Cem mil, novecentos e setenta e três reais e trinta e um centavos).

Instruem o trabalho fiscal os seguintes documentos: Informações Complementares - onde a acusação é ratificada -, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Ordem de Serviço nº 96.05381, cópias dos livros Registro de Inventário e Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, planilhas de entrada e saída de mercadorias e Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

Tempestivamente, a empresa autuada apresentou impugnação ao feito fiscal, conforme documento que repousa às fls. 146 dos autos.

*Am*

Na Instância Singular, a ilustre julgadora decidiu pela nulidade da ação fiscal.

A nobre Consultora Tributária, através do Parecer nº 257/00 (anexo às fls. 158/159 dos autos), sugeriu o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de nulidade do feito fiscal proferida na Instância a quo, cujo entendimento foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Segundo a acusação fiscal, constatou-se, através de levantamento quantitativo de estoque - relativamente ao exercício de 1994 -, que a empresa em epígrafe promoveu vendas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, no montante de R\$ 100.973,31 (Cem mil, novecentos e setenta e três reais e trinta e um centavos).

No caso vertente, concordamos inteiramente com a decisão proferida em Primeira Instância, que declarou a nulidade da ação fiscal. Esta, com efeito, encontra-se eivada de vício processual insanável - prejudicial à análise do mérito da questão -, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado sem que fosse devidamente autorizada a prorrogação do prazo originário de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos de fiscalização.

A propósito, veja-se o que determina o art. 726, § 1º, do Decreto nº 21.219/91, *in verbis*:

"Art. 726 - A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, no qual constará:

(...);

§ 1º - Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, os agentes do Fisco terão o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, prorrogável esse prazo por 30 (trinta) dias, a critério e conforme autorização do dirigente que determinou a ação fiscal, desde que o contribuinte ou responsável seja devidamente cientificado." (Grifamos).

O Termo de Início de Fiscalização nº 142657, peça de fls. 04, foi lavrado no dia 16/10/96 (Quarta-feira). Assim, aplicando-se o disposto nos arts. 28 e 29 da Lei nº 12.732/97, os quais versam sobre a forma de contagem dos prazos, o prazo originário de 60 (sessenta) dias de que fala o comando legal acima reproduzido findaria no dia 16/12/96 (Segunda-feira).

Ocorreu, no entanto, que o Auto de Infração nº 394914 e o Termo de Conclusão de Fiscalização nº 142657 foram lavrados no dia 06/01/97, após, portanto, expirado o referido prazo originário, uma vez que este não foi prorrogado pelo dirigente que determinou a ação fiscal.

Dentre os documentos constitutivos da ação fiscal, consta o de fls. 07, o qual, ao juízo dos agentes do Fisco, formalizaria a prorrogação do prazo de 60 (sessenta) dias e, assim, justificaria o fato do Auto de Infração ter sido lavrado somente no dia 06/01/97. Ora, tal documento não se presta, de forma alguma, para sanar a irregularidade acima reportada, pois não produz nenhum efeito jurídico, tendo em vista que não consta do mesmo a assinatura do dirigente que determinou a ação fiscal autorizando a prorrogação do prazo originário para a conclusão dos trabalhos de fiscalização.

A despeito de haver no citado documento a solicitação da prorrogação do prazo originário - conforme assinatura de um dos autuantes - e de constar o ciente do contribuinte, o fato é que não se formalizou a prorrogação do referido prazo, porquanto inexistente tal autorização por parte da autoridade competente.

Ora, cabe aqui uma pergunta: de que o contribuinte tomou ciência então, da prorrogação do prazo ou de sua solicitação? Certamente que de sua solicitação, jamais da prorrogação, vez que esta, como acima já demonstrado, deixou de ser regularmente formalizada, em patente desobediência ao disposto na norma supratranscrita.

À vista de tal irregularidade, segue-se que os agentes do Fisco, à luz da legislação processual vigente, se encontravam impedidos para lavrar a peça exordial e concluir os trabalhos de fiscalização.

Destarte, absolutamente nula é a presente ação fiscal, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, a saber:

"São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora." (Grifos nossos).

Definindo o que seja autoridade impedida, assim reza o parágrafo 1º do art. 56 do Decreto nº 24.346/97 (que regulamenta a Lei nº 12.607/96): "Considera-se autoridade ... impedida aquela que, embora a legislação lhe confira originalmente competência para a prática do ato, está eventualmente impossibilitada de praticá-lo, quer por afastamento das funções ou do cargo, quer por extemporaneidade do ato praticado ou vedação legal." (Grifamos).

Isto posto, somos que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de nulidade da ação fiscal proferida na Instância Singular, em conformidade com o Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.


É o voto.

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido JOSÉ ODIMAR DOS SANTOS,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão declaratória de NULIDADE da ação fiscal proferida na Primeira Instância, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro André Luís Fontenele Santos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 10/08/00.

  
FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO  
Presidente

  
VITOR QUINDERÉ AMORA  
Conselheiro

AMARÍLIO CAVALCANTE JÚNIOR  
Conselheiro


ANDRÉ LUÍS FONTENELE SANTOS  
Conselheiro

MARCOS ANTONIO BRASIL  
Conselheiro

  
RAIMUNDO AZEÚ MORAIS  
Conselheiro Relator

  
ROBERTO SALES FARIA  
Conselheiro

  
VERÔNICA GONDIM BERNARDO  
Conselheira

  
ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO  
Conselheiro

Fomos presentes

  
MATHEUS VIANA NETO  
Procurador de Estado

Consultor Tributário.